

Maria Clara Mendes Coito *a)*.
 Maria Isabel Lopes Jesus *b)*.
 Maria João Cardoso Nogueira *b)*.
 Nelson Alexandre da Silva Cardoso *a)*.
 Nuno Manuel Lourenço da Silva Torres *d)*.
 Rui Miguel de Oliveira António *b)*.
 Tiago Luis Barata *c)*.

- a)* Não compareceu ao método de selecção prova escrita de conhecimentos (PEC);
b) Obteve classificação inferior a 9,5 valores na prova escrita de conhecimentos (PEC);
c) Não compareceu ao método de selecção entrevista profissional de selecção (EPS);
d) Obteve classificação inferior a 9,5 valores na entrevista profissional de selecção (EPS).

6 de Maio de 2011. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *Paulo Jorge Vieira Varanda*.

304702199

MUNICÍPIO DE CASTELO DE VIDE

Aviso n.º 11753/2011

Cessação da relação jurídica de emprego público

De harmonia com o estabelecido na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se pública a cessação da relação jurídica de emprego estabelecida com os seguintes trabalhadores:

Por aposentação:

João Manuel da Silva Fidalgo — carreira e categoria de assistente operacional, com efeitos a 31/01/2011;

João Maria Bonacho Santo — carreira e categoria de assistente operacional, com efeitos a 28/02/2011;

João Maria Nizorro — carreira e categoria de assistente operacional, com efeitos a 30/04/2011.

17 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara, *Dr. António Manuel Grincho Ribeiro*.

304702588

MUNICÍPIO DE CASTRO MARIM

Aviso n.º 11754/2011

Dr. José Fernandes Esteveves, Presidente da Câmara Municipal de Castro Marim, ao abrigo do disposto na alínea *v)* do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos do previsto na alínea *d)* do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, torna público que:

A Câmara Municipal de Castro Marim deliberou, por maioria, na sua reunião extraordinária de 8 de Abril de 2011, aprovar a proposta do Plano de Pormenor da Área de Negócio do Sotavento do Algarve e remeter o processo à Assembleia Municipal.

A Assembleia Municipal de Castro Marim, na sua sessão ordinária de 15 de Abril de 2011, aprovou, por maioria, o Plano de Pormenor da Área de Negócios do Sotavento do Algarve.

Nos termos da alínea *d)* do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, na sua última redacção, para efeitos de eficácia, publica-se em anexo a deliberação da Assembleia Municipal na parte da aprovação do Plano, bem como o respectivo regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes.

18 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Fernandes Esteveves*.

Certidão da Assembleia Municipal de Castro Marim

Lino Dias Miguel, Presidente da Assembleia Municipal de Castro Marim, certifica para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária realizada a 15 de Abril de 2011, tomou a seguinte deliberação:

«Plano de Pormenor da Área de Negócios do Sotavento do Algarve — Aprovação Final.

Foi presente à Assembleia o documento em epígrafe, que se anexa à Acta, dela fazendo parte integrante, e que havia sido previamente enviado a todos os Membros.

A Assembleia deliberou, por maioria, com catorze votos a favor e quatro abstenções, aprovar o Plano de Pormenor da Área de Negócios do Sotavento do Algarve — Aprovação Final.

Foi apresentada declaração de voto de Membros do Partido Socialista, que se anexa à Acta.»

Por ser verdade e haver sido solicitada, mando passar a presente certidão, que assino e faço autenticar com o selo branco em uso nesta Autarquia.

28 de Abril de 2011. — O Presidente da Assembleia Municipal

Regulamento do Plano de Pormenor da Área de Negócios do Sotavento do Algarve

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto e natureza jurídica)

1 — O Plano de Pormenor da Área de Negócios do Sotavento do Algarve, adiante designado por PPANESA, estabelece as regras a que obedece a ocupação, uso e transformação do solo na respectiva área de intervenção e define o regime de execução do Plano, considerando os objectivos consagrados no Plano Director Municipal de Castro Marim (PDM).

2 — A área de intervenção do Plano, com 76 ha, encontra-se delimitada na planta de implantação e integra unidades e sub-unidades operativas de gestão.

3 — O PPANESA tem a natureza de regulamento administrativo, sendo as suas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública, quer para as de iniciativa privada.

4 — As parcelas de terreno que integram as unidades e sub-unidades operativas de gestão são objecto de operações urbanísticas, designadamente de operação ou operações de loteamento e de obras de urbanização, nos termos da lei.

Artigo 2.º

(Objectivos)

1 — Constitui o objectivo principal do PPANESA a disponibilização de solo infra-estruturado para a instalação e o desenvolvimento integrados de diversas actividades económicas, nomeadamente de armazenagem, de logística, de indústria, de comércio e serviços, de oficinas, bem como de turismo, e respectivos equipamentos associados.

2 — O objectivo geral referido no número anterior concretiza-se através da execução de uma área vocacionada para o desenvolvimento daquelas actividades, designada por «Área de Negócios».

3 — O PPANESA tem, ainda, como objectivos específicos:

a) Executar a estratégia de desenvolvimento da Região do Algarve, designadamente os seus objectivos e orientações, os quais suportam a aplicação do Quadro de Referência Estratégica Nacional (QREN) na Região;

b) Disponibilizar solo urbano adaptado à procura que resulta do desenvolvimento das actuais e potenciais actividades económicas de especialização da Região do Algarve;

c) Atenuar os desequilíbrios intra-regionais, promovendo o desenvolvimento do Sotavento do Algarve, no quadro do sistema urbano regional, conforme estabelecido no Plano Regional de Ordenamento do Território para o Algarve (PROT Algarve) e no PDM de Castro Marim;

d) Definir padrões de qualidade e desafogo que garantam uma solução equilibrada de aproveitamento urbanístico, enquadrada por valores paisagísticos, ecológicos e patrimoniais;

e) Valorizar os espaços não infra-estruturados e não edificados, que qualificam a paisagem e as áreas edificadas da envolvente.

Artigo 3.º

(Definições)

1 — Para efeitos da aplicação do PPANESA, são adoptadas as definições constantes do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e as definições e respectivos conceitos técnicos fixados pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio, e, em especial, as seguintes definições:

a) «Actividades económicas» — Conjunto de actividades económicas compatíveis com uma área de negócios, que incluem, nomeadamente, os